# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE 05 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 05/04/2022
Presidente

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2022.**

**Projeto de Lei n.º** 161

**Recebido em** 04 **de** 04 **de** 2022

**Prazo Venc. em** ..... **de** ..... **de** .....

**Recebido por** .....

Ibiúna, 31 de março de 2022.

**Câmara Municipal de Ibiúna**

**Data:** 04/04/22

**Recebido por:** .....

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 007, desta data, que *"Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição."*

O projeto de lei em questão tem por objeto diminuir a demanda processual do município. É que grande parte das ações distribuídas pelo Poder Executivo não alcança a quantia fixada pela presente propositura, tornando muito mais elevado o custo do processo do que o efetivo recebimento do valor excutido, isso onera sobremaneira o já escasso orçamento municipal, obrigado a suportar despesas com diligências, honorários periciais, etc.

Adicione-se ao quanto exposto, a monopolização da atenção de nossos profissionais que deveriam investir maior atenção a outros procedimentos judiciais, de maior vulto e complexidade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lança cartilhas anualmente dispondo a respeito do custo de um processo de execução fiscal, sendo que tal dispêndio se revela em patamar superior ao valor muitas vezes perseguido em Juízo, o que comprova o desacerto da manutenção de demandas judiciais em valores inferiores ao fixado neste projeto.

Assim, ao deixar de ajuizar ações abaixo do valor fixado pelo projeto, o Administrador Público age em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, não havendo renúncia de receita, mas sim pleno atendimento ao disposto no inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal N.º 101/2000, haja vista que deixa-se de promover cobranças cujo valor se mostra antieconômico, prejudicial e dispendioso ao erário público.

Todavia, não se trata de anistia aos débitos existentes, nem de renúncia de receita para com a municipalidade, mas sim, de uma melhor adequação de nossos recursos, procurando fazer com que de ora em diante, sejam propostas ações

oportunamente, ou seja, quando estas atingirem certo valor, a fim de que as mesmas não gerem mais despesas que créditos para o erário.

No referido projeto há, ainda, previsão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, o que pode eximir o contribuinte de cobranças indevidas e, ao mesmo tempo, escoimar a Administração Pública de condenações judiciais advinda de processos em que for condenada em decorrência do reconhecimento da incidência do fenômeno da prescrição, intercorrente ou não.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**PAULO KENJI SASAKI**
**Prefeito Municipal**

**AO**
**DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES**
**DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

0161

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007**
**DE 31 DE MARÇO DE 2022.**

**Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.**

**PAULO KENJI SASAKI,** PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 14 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), sem prejuízo da manutenção a sua cobrança no âmbito administrativo.

**§ 1º.** O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º.** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º.** O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 4º** A Procuradoria Geral do Município poderá, mediante portaria, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do crédito, respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

**Art. 2º**. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 3º.** Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de São Paulo;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º.** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição, inclusive aqueles em situação de prescrição intercorrente.

**Art. 5º.** A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, salvo aqueles alcançados pelas prescrições previstas no Artigo 4º desta Lei, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo, que poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

**Art. 6º.** Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.**

**PAULO KENJI SASAKI**
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2207.**
**DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

"Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e dá outras providências."

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica atualizada a **UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA – UFMI** em 10,807% (dez vírgula oitocentos e sete por cento), para o exercício financeiro de 2019.

**Parágrafo Único** – A Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, servirá como indexador para efeitos de todos os tributos municipais, direitos e obrigações do município.

**Art. 2º** - Fica fixado o valor da UFMI em R$ 79,51 (setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 06 de dezembro de 2018.

**ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO**
Secretário de Administração

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
**Estado de São Paulo**
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

**CERTIDÃO**:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 161 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de abril de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 161 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 06 de abril de 2022.

**Amauri Gabriel Vieira**
**Secretário do Processo Legislativo**

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE 05 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de abril de 2022 o Projeto de Lei nº. 161 de 2022 que "Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 29 de abril de 2022 o Projeto de Lei nº. 167 de 2022 que "Cria empregos públicos de provimento através de concurso público e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de maio de 2022 o Projeto de Lei nº. 175 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2022 e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para autorizar a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, possibilitando a diminuição da demanda de processos do município, processos esses que muitas vezes tem o custo de execução mais elevado do que o efetivo recebido, disponibilizando os profissionais da área em procedimentos judiciais de maior vulto e complexidade nos trabalhos do Executivo;

Considerando a necessária autorização legislativa para criação de vagas na Secretaria Municipal de Educação do Município de empregos públicos de Professor de Educação Especial de provimento através de concurso público, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, primordiais e necessário ao funcionamento da máquina administrativa;

Considerando a necessária para abertura no orçamento programa do exercício de 2022 de crédito adicional especial no valor total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para dotação da Secretaria Municipal Turismo e Cultura – Divisão de Cultura – Manutenção dos Serviços Administrativos da ficha 725 da unidade orçamentária 02.11.02, funcional programática 13.392.3001.2003, natureza da despesa 3.3.50.43 – Subvenções Sociais, destinação recurso 1.110 – R$ 24.000,00, sendo a origem dos recursos para abertura do crédito adicional especial provenientes da anulação parcial no valor de R$ 24.000,00 da ficha 398, unidade orçamentária 02.11.01, funcional programática 23.695.6002.2003, natureza de despesa 3.3.90.36 Outros Serviços Terceiros PF, destinação recurso 1.110, sendo a aprovação necessária para dar atendimento a requisição da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para concessão de subvenção à entidade Banda Municipal Independente de Ibiúna que tem autorização

através da Lei nº. 2483 de 15/12/2021 de repasse de recursos para o exercício de 2022;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 161, 167 e 175 de 2022 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo os Projetos de Lei nºs. 161 e 175 de 2022 em discussão e votação única; e o Projeto de Lei nº. 167 de 2022 em primeira discussão e votação.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 10 DE MAIO DE 2022.**

LUIZ FERNANDO G. VIEIRA
LUIZ FERNANDO
"PIU"
VEREADOR

Fausto Dourado
Vereador

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Vereador Lino Júnior
10/05/22

Aladin
Vereador
(15) 99797.9843

Rozi Ap. D. S. Machado
Rozi da Farmácia
Vereadora PSL

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

VOLNEI GALVÃO
VEREADOR

Lucas Borba
Vereador MDB

Antônio Reginaldo Firmino
(Naldo)
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**
**Estado de São Paulo**
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 161 de 2022**
**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**
**RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**
**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; e OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de abril de 2022 o Projeto de Lei nº. 161 de 2022 que "Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição conforme o seu artigo 1º. - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 14 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), sem prejuízo da manutenção a sua cobrança no âmbito administrativo. § 1º. O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração. § 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal. § 3º. O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. § 4º. A Procuradoria Geral do Município poderá, mediante portaria, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do crédito, respeitado o limite previsto no caput deste artigo. Pelo artigo 2º. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo1º. desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese de os

débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 1º. desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional. Pelo artigo 3º. Excluem-se das disposições no artigo 2º. desta lei: I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de .....; II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado. Pelo artigo 4º. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição, inclusive aqueles em situação de prescrição intercorrente. Pelo artigo 5º. A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, salvo aqueles alcançados pelas prescrições previstas no artigo 4º. desta lei, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo, que poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito. Pelo artigo 6º. não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei. Feitas as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário do proposto.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privada quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois ao autorizar a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, possibilitará a diminuição da demanda de processos do município, processos esses que muitas vezes tem o custo de execução mais elevado do que o efetivo recebido, disponibilizando os profissionais da área em procedimentos judiciais de maior vulto e complexidade.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10 DE MAIO DE 2022.**

**WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**
**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CARLOS EDUARDO GOMES**
**VICE-PRESIDENTE**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**
**MEMBRO**

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA**
**VICE - PRESIDENTE**

**ARMELINO MOREIRA JUNIOR**
**MEMBRO**

**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**
**VICE - PRESIDENTE**

**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA**
**MEMBRO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 150/2022**

**"Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.".**

**PAULO KENJI SASAKI,** Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções ficais de débitos tributários e não tribuários de valores consolidados iguais ou inferiores a 14 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), sem prejuízo da manutenção a sua cobrança no âmbito administrativo.

**§ 1º -** O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º -** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limte fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º -** O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 4º -** A Procuradoria Geral do Município poderá, mediante portaria, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do crédito, respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

**Art. 2º -** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

914

**Art. 3º** - Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

**I** – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Ibiúna;

**II** – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º** - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição, inclusive aqueles em situação de prescrição intercorrente.

**Art. 5º** - A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, salvo aqueles alcançados pelas prescrições previstas no Artigo 4º desta Lei, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo, que poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

**Art. 6º** - Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**
**PRESIDENTE**

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**
**1º SECRETÁRIO**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**
**2º SECRETÁRIO**

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 165/2022 Ibiúna, 11 de maio de 2022.

CÓPIA

**SENHOR PREFEITO**:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 150/2022,** referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 007, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 161 de 2022 que "Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**
**PAULO KENJI SASAKI**
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**
**N E S T A.**

Recebi em 12/05/22
Alexandre

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
**Estado de São Paulo**
**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**
**Fone/Fax: (15) 3241-1266**
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

# CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 161 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2022 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2022 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 161 de 2022 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores (a); e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2022 em discussão e votação nominal, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 161 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 150/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 165/2022 de 11 de maio de 2022.

Ibiúna, 12 de maio de 2022.

**Marcos Pires de Camargo**
**Diretor Geral**